

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019.
(Do Sr. Felipe Carreras)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar a pena dos crimes de divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia com menores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo nº 218-C do Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940 passa a vigorar acrescido do §1º-A com a seguinte redação:

“Art. 218-C

.....

§1º-A A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado contra menor ou incapaz.

.....”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes é celebrado anualmente em 18 de maio, instituído oficialmente no país através da Lei nº 9.970, e escolhido por marcar a morte de uma menina de 8 anos, em 1973, que foi estuprada e morta e cujos agressores não foram punidos.

Normalmente, nesta data, são realizadas diversas atividades, sejam nas escolas e demais espaços sociais, como palestras e oficinas temáticas sobre a prevenção e o combate à violência sexual.

Segundo o Atlas da Violência de 2018, as crianças continuam sendo as maiores vítimas de estupro no Brasil. Em 2016 os dados apontavam que 50,9% das vítimas de estupro eram crianças, 17% adolescentes e 32,1% maiores de idade. Em 78,6% dos casos, os crimes foram cometidos em casa. O perfil do

agressor, no caso dos estupros cometidos contra crianças com menos de 13 anos, é de conhecidos e amigos da família (30%) e pais ou padrastos (12%).

A maior operação policial da história do país no combate à pornografia infantil - a Operação Luz na Infância 2 - prendeu em 2018, 251 pessoas e cumpriu outros 579 mandados de busca e apreensão em 24 estados e no Distrito Federal.

Não temos estatísticas quanto ao número de imagens de sexo e estupro contra menores e incapazes que são divulgados no país. No entanto, percebemos que cada vez mais essa exposição acontece de forma premeditada e funcionando como uma espécie de prêmio para o agressor. Além disso, faz parecer que este ato vil e criminoso é natural e impune.

O aumento destes casos denuncia a incapacidade da justiça brasileira de coibir estes crimes e de puni-los com o devido rigor. Entendemos, portanto, que a data deve marcar também uma posição mais rigorosa contra os crimes desta natureza. Por isso, propomos o agravante penal nos crimes de divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo e/ou de pornografia, caso a vítima seja um menor ou incapaz.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, maio de 2019.

**Deputado Felipe Carreras
PSB/PE**